



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS : **Nº 140.429 - MG (2009/0124752-8)**
RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JAQUELINE KÊNIA VILAÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C ART. 307, AMBOS DO CP. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PARA OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. INSTRUMENTO DE AUTODEFESA. ART. 5º, INCISO LXIII, DA CF. ART. 8º, 2, ALÍNEA "G", DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que não constitui o crime disposto no art. 307 do Código Penal a conduta do acusado que se atribui falsa identidade perante a autoridade policial com intuito de ocultar antecedentes criminais e manter o seu *status libertatis*, tendo em vista se tratar de hipótese de autodefesa, já que atuou amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, consagrada no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (Precedentes STJ).

2. Exatamente a hipótese dos autos, em que a paciente se identificou na ocasião de sua prisão em flagrante como sendo Francisca Helena Vilaça, nome de sua irmã, tão somente com o objetivo de encobrir sua vida pregressa e seus maus antecedentes, assegurando, assim, a sua liberdade, conforme disposto no aditamento à exordial acusatória. Dessa forma, verifica-se que a intenção da paciente era impedir a sua segregação e não ofender a fé pública, que é o bem juridicamente tutelado pelo tipo penal em apreço, tendo agido em atitude de autodefesa, amparada, portanto, no direito ao silêncio - previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal - e no direito de não produzir provas contra si mesma - assegurado pelo art. 8º, 2, alínea "g", da Convenção Americana de Direitos Humanos -, motivo pelo qual a condenação referente ao delito de falsa identidade não deve subsistir.

3. Ordem concedida para absolver a paciente do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 307 do Código Penal, por atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.429 - MG (2009/0124752-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JAQUELINE KÊNIA VILAÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JAQUELINE KÊNIA VILAÇA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso de Apelação Criminal nº 1.0024.06.055540-6/002, mantendo a condenação da paciente nos autos da Ação Penal nº 024.06.055.540-6, da 9ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, por violação ao disposto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e à pena de 3 (três) meses de detenção pela prática do delito disposto no art. 307 do Estatuto Repressivo.

Sustenta o impetrante que a paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que a conduta do acusado que declara à autoridade policial nome falso para evitar ser identificado e preso seria atípica, porquanto estaria exercendo o seu direito de silêncio consubstanciado no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, exatamente como teria ocorrido na hipótese dos autos.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Corte Estadual e, no mérito, a concessão da ordem, para que se reconheça a atipicidade da conduta descrita como falsa identidade, em razão do princípio constitucional do direito de silêncio.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 11 a 138, sendo indeferida a tutela de urgência (fls. 142) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 149 e 150), oportunidade em que acostou cópia da decisão vergastada (fls. 151 a 159).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.429 - MG (2009/0124752-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, da detida análise dos autos, constata-se que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Djalma Gomes Filho, Francisca Helena Vilaça e Poliane Jennifer Fernandes, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, pelos seguintes fatos narrados na peça inaugural:

"Consta dos inclusos autos de inquérito que, no dia 16 de abril de 2006, por volta das 19h30min, na rua Olegário Maciel, nº 135, centro desta capital, os denunciados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram mediante violência, para proveito comum, a quantia de R\$ 11,00 (onze reais) em dinheiro das vítimas Jacqueline da Silva Ribeiro e Maria Amélia da Silva Ribeiro. Conforme se apurou, as vítimas Jacqueline da Silva Ribeiro e Maria Amélia da Silva Ribeiro estavam na supramencionada rua, perto de um ponto de ônibus, quando foram surpreendidas pelas denunciadas Francisca e Poliane, ocasião em que as mesmas, exigiram o dinheiro, o celular e suas bolsas.

Consta ainda que as denunciadas Francisca e Poliane começaram a puxar as bolsas, enfiar as mãos nos bolsos das roupas das vítimas, exigindo a todo momento que as mesmas lhes entregassem dinheiro. Segundo apurou-se, a denunciada Poliane usou de violência para subtrair dinheiro e o celular das vítimas, tentando dar um 'soco' no rosto da vítima Jacqueline. Diante da violência perpetrada, as vítimas entregaram às denunciadas Francisca e Poliane a quantia de R\$ 11,00 (onze reais) em dinheiro.

Ressalta-se que o denunciado Djalma a todo momento acompanhava as denunciadas Francisca e Poliane, dando cobertura à ação das mesmas. Depois que os acusados despojaram as vítimas de seus pertences, o denunciado Djalma gritou para que as ofendidas fossem embora e não chamassem a polícia, desferindo um 'soco' no rosto da vítima Maria Amélia da Silva Ribeiro porque esta chorava.

Após a subtração, os denunciados evadiram-se, sendo que ao tentarem embarcar em um ônibus foram detidos pela testemunha Alexandro Henrique de Souza e por outros populares que haviam presenciado o delito de roubo.

Ato contínuo, os Policiais Militares foram acionados, tendo os mesmos logrado êxito em prender os denunciados que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já estavam detidos pelos populares.

Consta que a res furtiva foi apreendida e restituída às vítimas" (fls. 11 e 12).

Posteriormente, ao constatar que a paciente Jaqueline Quênia Vilaça teria oferecido nome falso, qual seja, de Francisca Helena Vilaça, o *Parquet* Estadual aditou a exordial acusatória para imputar a ela, além do delito anteriormente descrito, o de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal, nos seguintes termos:

"Conforme fls. 102 dos autos, constatou-se que a denunciada atribuiu-se falsa identidade a fim de não lhe ser acarretada a responsabilidade criminal pelo delito descrito na denúncia, sendo que o nome da denunciada em verdade é JAQUELINE QUÊNIA VILAÇA, sendo a mesma nascida em 18/07/1974, residente e domiciliada na Rua Andrine Campos de Oliveira, Bloco 20, casa 01, Conjunto Silá Spósito, nesta Capital.

*Assim agindo, a denunciada **JAQUELINE QUÊNIA VILAÇA** incorreu nas sanções do **artigo 307 do Código Penal**, sendo que o Ministério Público ratifica também, neste ato, os demais termos da peça acusatória requerendo ainda que seja o presente aditamento da denúncia recebido, sendo a ré citada para o interrogatório e apresentação da defesa que possuir, para ao final ser condenada nas sanções cabíveis, ouvindo-se as testemunhas já arroladas às fls. 03/05" (fls. 21 e 22).*

Superadas as demais fases processuais, a paciente restou condenada, nos autos da Ação Penal nº 024.06.055.540-6, da 9ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, por violação ao disposto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e à pena de 3 (três) meses de detenção pela prática do delito disposto no art. 307 do Estatuto Repressivo (fls. 50 a 63).

Irresignada, a defesa interpôs o Recurso de Apelação Criminal nº 1.0024.06.055540-6/001 pugnando pela desclassificação do delito de roubo para a forma tentada ou a condenação por lesões corporais leves, bem como a reestruturação da pena para excluir as qualificadoras e o concurso material e para alterar o regime inicial de cumprimento de pena, concedendo-se os benefícios do art. 44 do Código Penal. Pretendeu, ainda, a absolvição quanto ao delito do art. 307 do Estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repressivo. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, negou provimento ao reclamo.

Contra a mencionada decisão a defesa opôs embargos infringentes, os quais foram rejeitados pelo Órgão Colegiado, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Por meio do presente *writ*, a defesa pretende o reconhecimento da atipicidade da conduta da paciente ao argumento de que o acusado que declara à autoridade policial nome falso para evitar ser identificado e preso não cometeria nenhum crime porquanto estaria exercendo o seu direito de silêncio consubstanciado no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 307 do Código Penal, constitui crime de falsa identidade "*atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem*", isto é, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a fé pública, relacionando-se à identidade própria ou de terceiro.

Entretanto, não comete o delito disposto no art. 307 do Estatuto Repressivo o agente que omite sua verdadeira identidade visando a ocultar seus maus antecedentes criminais e preservar sua liberdade.

Isso porque, primeiramente, para que a referida conduta seja considerada típica, há a necessidade de que o acusado tenha agido com intuito de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, de maneira que não se pode falar em acréscimo patrimonial ou ganho adicional a sua simples intenção de manter o *status libertatis*.

Com efeito, se a legislação pátria permite a fuga do acusado que já esteja preso - ao considerar tal conduta como fato atípico -, a mera atribuição de falsa identidade para se esquivar do cerceamento de sua liberdade, isto é, agindo com a mesma finalidade, também não poderá ser considerada como crime, já que atua em autodefesa, em referência ao princípio *nemo tenetur se detegere*, que assegura o direito do acusado de permanecer silente e não ser compelido a produzir provas contra si mesmo.

Além disso, cumpre ressaltar que nos termos do art. 8º, 2, alínea "g", da Convenção Americana de Direitos Humanos, é garantido ao acusado o direito de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser obrigado a depor contra si mesmo, nem declarar-se culpado, de tal sorte que o réu, diante da autoridade policial, ao atribuir-se falsa identidade para evitar sua segregação, age tão somente em atitude de autodefesa, amparado pela mencionada garantia prevista na norma internacional - da qual o Brasil é signatário -, motivo pelo qual não comete o delito disposto no art. 307 do Estatuto Repressivo.

Sobre o assunto, insta destacar o posicionamento doutrinário de Celso Delmanto, *in verbis*:

"Autodefesa: polêmica até hoje é a questão acerca da inculcação, por parte de quem é preso ou acusado, de falsa identidade. Em nosso entendimento, o acusado que mente sobre sua identidade não comete o crime do art. 307 do CP, por duas razões: a. São constitucionalmente garantidos o direito ao silêncio (CR, art. 5º, LXIII e § 2º) e o de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a confessar (PIDCP, art. 14, 3, g) ou a declarar-se culpado (CADH, art. 8º, 2, g). Como lembra David Teixeira de Azevedo, 'o faltar à verdade equivale a silenciar sobre ela, omiti-la' pois 'sob o plano ético-axiológico, como adequação da coisa à escala valorativa...o que é mais valioso tem precedência ontológica sobre o menos valioso' ('O interrogatório do réu e o direito ao silêncio' in RT 682/288). b Conforme já decidido pelo antigo TACrSP, em acórdão unânime da lavra do juiz, depois desembargador, Gentil Leite (Ap. 172.207, j. 7.3.78, cuja ementa foi publicada na RT 511/402), embora a expressão vantagem, mencionada neste art. 307, inclua tanto a patrimonial como a moral, não abrange 'o simples propósito de o delinquente procurar esconder o passado criminal, declinando nome fictício ou de terceiro (real), perante autoridade pública...ou particular'. Isso porque 'quem assim age, visa a obter vantagem de natureza processual, comportamento que, a constituir delito, deveria estar previsto no Capítulo II do Título XI do CP, referente aos crimes praticados por particulares contra a Administração Pública, ou no Capítulo III, que prevê infrações contra a administração da justiça'. Não haveria, portanto, o dolo específico exigido pelo tipo" (**Código Penal Comentado**. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 769).

Ainda nessa ordem de idéias, Julio Fabbrini Mirabete assinala que:

"Discute-se a existência ou não do delito em pauta nos casos em que o acusado se inculca falsa identidade perante a autoridade, ao ser interrogado. Não ocorre, nesse caso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ilícito em estudo, pois o acusado não tem o dever de dizer a verdade diante do princípio universal 'nemmo tenetur se detegere'. Há porém decisões em que se reconheceu a prática do crime na falsa identidade quando da qualificação do agente. Também já se tem defendido a tese de que não há o crime quando o agente se apresenta com falsa identidade ao ser preso, invocando-se nesse caso a autodefesa legítima ou a inexistência de vantagem. Aqui, porém, a situação é diversa da anterior, pois, se permite a lei a mentira na qualificação ou interrogatório (atos processuais), e a fuga, num instinto de defesa, não torna lícita a conduta quando se destina a evitar uma prisão regular" (**Manual de Direito Penal. Parte Especial. arts. 235 a 361 do CP. Volume 3. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 242).***

Ademais, esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que não constitui o crime disposto no art. 307 do Código Penal a conduta do acusado que se atribui falsa identidade perante a autoridade policial com intuito de ocultar antecedentes criminais e manter o seu *status libertatis*, tendo em vista se tratar de hipótese de autodefesa, já que atuou amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, consagrada no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 180, CAPUT, 288 E 307 DO CÓDIGO PENAL. ART. 10, CAPUT, DA LEI N.º 9.437/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. CONDUTA ATÍPICA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

"[...].

"3. É atípica, contudo, a conduta de se atribuir falsa identidade perante autoridade policial, para ocultar antecedentes criminais, pois se trata de hipótese de autodefesa, consagrada no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que não configura o crime descrito no art. 307 do Código Penal.

"4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida para absolver o Paciente do crime de falsa identidade. (HC 81.926/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 08/02/2010).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PENAL. PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENADO POR FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE ATRIBUIR-SE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL, QUANDO PERPETRADA COMO INSTRUMENTO DE AUTODEFESA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA ABSOLVER O PACIENTE DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE.

"1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não comete o delito previsto no art. 307 do CPB o réu que, diante da autoridade policial, atribui-se falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, ex vi do art. 5º., LXIII da CF/88.

"2. Ordem concedida para absolver o paciente da imputação do crime de falsa identidade, não obstante o parecer ministerial em contrário. Prejudicados os demais pedidos.

(HC 162.576/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010).

Trilhando idêntico rumo, cita-se da Colenda Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO (DUAS VEZES). TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE RESISTÊNCIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR TER SIDO PROFERIDO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PARA OCULTAR ANTECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

"[...].

"5. Na linha da orientação pacificada nesta Casa, a conduta praticada pelo réu, de se atribuir falsa identidade perante autoridade policial, para ocultar antecedentes criminais, não configura o crime descrito no art. 307 do Código Penal, tratando-se de hipótese de autodefesa, consagrada pela Carta Magna.

"6. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício, com o intuito de afastar a condenação referente ao crime de falsa identidade e, em consequência, reduzir a pena recaída sobre o paciente, fixando-a, definitivamente, em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 3 (três) meses e 3 (três) dias de detenção".

(HC 49.036/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 24/05/2010).

De igual teor, colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

"1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não comete o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de falsa identidade aquele que, perante autoridade policial, se apresenta com outro nome, procurando ocultar antecedentes criminais negativos.

"2. Ordem concedida".

(HC 152.800/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010).

Ainda nessa linha, extrata-se:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. FALSA IDENTIDADE ATRIBUÍDA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ARTIGO 307 DO CP. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. OCORRÊNCIA. 2. ORDEM CONCEDIDA, COM RESSALVA DA RELATORA.

"1. A conduta do acusado que, em interrogatório policial, atribui-se falsa identidade visa impedir o cerceamento da liberdade, e não ofender a fé pública, consistindo, assim, em exercício da autodefesa, ante ao princípio nemo tenetur se detegere, o qual consagra o direito do acusado de permanecer silente, não sendo compelido a produzir prova contra si mesmo.

"2. Ordem concedida, com ressalva de entendimento da relatora.

(HC 130.309/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009).

Assim, observa-se que é exatamente a hipótese dos autos, em que a paciente se identificou na ocasião de sua prisão em flagrante como sendo Francisca Helena Vilaça, nome de sua irmã, tão somente com o objetivo de ocultar sua vida pregressa e seus maus antecedentes, assegurando, assim, a sua liberdade, conforme disposto no aditamento à exordial acusatória de fls. 21 e 22. Dessa forma, verifica-se que a intenção da paciente era impedir o cerceamento de seu *status libertatis* e não ofender a fé pública, que é o bem juridicamente tutelado pelo tipo penal em apreço, tendo agido em atitude de autodefesa, amparada, portanto, no direito ao silêncio - previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal - e no direito de não produzir provas contra si mesma - assegurado pelo art. 8º, 2, alínea "g", da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dessa maneira, seguindo a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, constata-se que é atípica a conduta da paciente, razão pela qual se vislumbra o aventado constrangimento ilegal por ela suportado, já que a condenação referente ao delito de falsa identidade não deve subsistir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para absolver a paciente do delito disposto no art. 307 do Código Penal, por atipicidade da conduta, nos autos da Ação Penal nº 024.06.055.540-6, da 9ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0124752-8

HC 140.429 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024060555406 24060555406 60555406

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JAQUELINE KÊNIA VILAÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário